



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 48, DE 2007

#### REDAÇÃO FINAL

**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de projeto de parcelamento urbano para áreas localizadas na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para os projetos de parcelamento urbano denominados Expansão do Setor Residencial Leste – Quadras 21 A e 22 A e Expansão do Setor Residencial Oeste – Quadras I, J e K, localizados na Região Administrativa de Planaltina – RA VI, nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, I e § 1º, da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 2º** As unidades imobiliárias das áreas da Expansão do Setor Residencial Leste – Quadras 21 A e 22 A e da Expansão do Setor Residencial Oeste – Quadras I, J e K, da Região Administrativa de Planaltina, serão destinadas à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, nos termos dos dispositivos constantes no art. 4º, II, da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 3º** Os usos permitidos nos parcelamentos são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – residencial: multifamiliar;
- III – comercial: comércio de bens e prestação de serviços;
- IV – industrial: produção caseira;
- V – coletivo ou institucional: administração, educação, saúde, serviço social e lazer.

§ 1º Os usos mencionados neste artigo estão de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades para o Distrito Federal aprovada pelo Decreto nº 19.071, de 6 de março de 1998.

§ 2º O detalhamento dos grupos e classes de cada categoria de uso, relativos aos usos descritos neste artigo, será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo quando da elaboração dos projetos de urbanismo.

**Art. 4º** Os projetos urbanísticos dos parcelamentos serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os seguintes índices de ocupação e uso do solo:

- I – densidade bruta máxima de cinqüenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinqüenta metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) vez a área do lote;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

III – lotes residenciais multifamiliares de, no mínimo, 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 5,0 (cinco) vezes a área do lote;

IV – lotes para comércio e serviços de, no mínimo, 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2,1 (dois inteiros e um décimo) vezes a área do lote;

V – lotes para indústria de produção caseira de, no mínimo, 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;

VI – lotes de uso coletivo ou institucional de, no mínimo, 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,0 (uma) vez a área do lote;

VII – para lotes com área de até 350,00m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados), não será exigida taxa de permeabilidade;

VIII – taxa mínima de permeabilidade para lotes com área superior a 350,00m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados) e de até 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) igual a 10% (dez por cento);

IX – taxa mínima de permeabilidade para lotes com área superior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e de até 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) igual a 15% (quinze por cento);

X – taxa de permeabilidade mínima para lotes com área superior a 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) igual a 20% (vinte por cento);

XI – as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres de uso público, deverão ser correspondentes a, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do total da área a ser parcelada, desde que garantido o percentual de 5% (cinco por cento) a ser destinado a equipamentos públicos comunitários.

**Art. 5º** Os demais dispositivos normativos de controle do solo aplicáveis às Expansões dos Setores Residencial Leste – Quadras 21 A e 22 A e Residencial Oeste – Quadras I, J e K serão definidos pelo Poder Executivo quando da elaboração dos respectivos projetos de urbanismo.

**Art. 6º** Os projetos de parcelamento urbano de que trata esta Lei Complementar destinam-se a atender, preferencialmente, aos servidores públicos das áreas de segurança e de educação do Distrito Federal que satisfaçam as exigências da política habitacional de interesse social do Distrito Federal.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008